



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002682/2001-79
Recurso nº. : 146.629
Matéria : IRF/LL - Ex(s): 1991 a 1993
Recorrente : GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.566

ILL. DECADÊNCIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. TERMO INICIAL - O termo de início do prazo para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL, no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24/7/1997.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA. Fez sustentação oral pela Recorrente o Sr. Nivaldo de Oliveira - OAB/DF nº 553/A Suplementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002682/2001-79
Acórdão nº : 106-15.566

Recurso nº. : 146.629
Recorrente : GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos, por seu representante legal apresenta recurso objetivando a reforma da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de restituição cumulado com compensação (fl. 1 a 10) de imposto de renda incidente sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 500,00 (fls.46 a 50), resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ILL.

O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento Ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data de extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (Ato Declaratório SRF nº 96/1999).

Segundo dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, para efeito de interpretação do inciso I dos art. 168, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), a extinção do crédito tributário ocorre, no caso sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Alega a recorrente, em resumo:

- notoriamente, a jurisprudência, a doutrina e a legislação são mansas e pacíficas no sentido de que o prazo de decadência ou de prescrição do direito de restituir ou compensar, no caso de declaração de inconstitucionalidade conta-se a partir da Resolução do Senado Federal, ou ato administrativo para suspender cobrança, quando houver;

- nesse aspecto, isso aconteceu com a Resolução nº 82, publicada em 19/11/1996;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002682/2001-79
Acórdão nº : 106-15.566

- *existe orientação firme e lógica, não somente do STJ, mas que igualmente já foi adotada no âmbito da própria autoridade administrativa suprema em matéria de interpretação e aplicação da legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, através do Parecer COSIT 58/98, no sentido de que nesses casos o prazo de 5 anos para restituir somente se conta da Resolução do Senado Federal ou então, a partir da declaração de inconstitucionalidade, desde que pelo controle direto, ou seja, através de ADIN;*

- este entendimento vem sendo acolhido m inúmeras decisões judiciais (AC nº 749216, TRF 3ª - Região, AC nº 01000082100, TRF - 1ª Região);

- mesmo posicionamento possui o Conselho de Contribuintes (Ac. 106-12.521, Ac. 108-08.053, Ac. 106-13.943, Ac. 106-13.736, Ac. 105-13.843, Ac. 102-44.886, Ac. 106-13.423, Ac.106-13.224, Ac. 106-13.114, Ac. 106-13.126);

- causou estranheza a inclusão do disposto na LC nº 118/2005, precisamente em seu art. 3º, na decisão recorrida, haja vista ser público e notório o entendimento da matéria aqui debatida, como demonstra o recorrente, transcrevendo trechos de matérias publicadas na Gazeta Mercantil do dia 30 de maio de 2005 e no Valor Econômico de 29 de abril de 2005, além de decisões do Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência em REP nº 327.043 – DF);

- não se justifica a inclusão do disposto na LC nº 118/2005, haja vista a recorrente estar completamente respaldada pela legislação aplicável à época do pedido, já que a lei interpretativa deve ser tratada como lei nova, donde se conclui que sua vigência observará o previsto no artigo 4º da mesma, qual seja, 120 dias após sua aplicação.

Por último, requer o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002682/2001-79
Acórdão nº : 106-15.566

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A controvérsia, objeto do recurso, diz respeito, apenas, ao prazo para o exercício de pleitear restituição de imposto sobre lucro líquido fixado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, declarado inconstitucional pelo o STF.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 82 (DOU de 19/11/1996) suspendeu a execução da mencionada norma, no que diz respeito a expressão o acionista nela contida.

Em 24/07/97, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 63 (DOU de 25/7/97) que no seu artigo 1º assim preceitua:

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único: O disposto neste artigo se aplica as demais sociedades nos casos que o contrato social, na data do encerramento do período base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.(sem destaques no original)

Desse modo, o início do prazo de cinco anos, para o sujeito passivo solicitar a restituição do indébito, não pode ser o previsto pelo inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, por dois motivos, por primeiro, porque na época do pagamento do imposto era incabível qualquer pedido de restituição, por segundo, inaplicável é uma regra que determine como termo inicial da contagem do prazo, para o exercício de um direito, uma data anterior à aquisição do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002682/2001-79

Acórdão nº : 106-15.566

Na espécie discutida, o contribuinte somente adquiriu o direito de requerer a devolução do imposto, no momento que ele foi considerado indevido pelo ato normativo da SRF.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, que é a responsável pela uniformização da jurisprudência administrativa a nível federal, apreciou a matéria na sessão de 19/3/2001, Acórdão CSRF/01-03.239, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

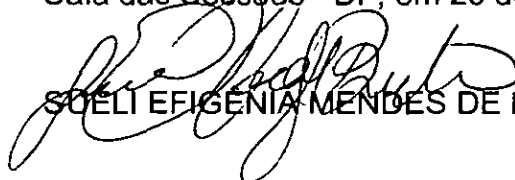
- da Resolução do Senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

- da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.(sem destaques no original)

Assim, o prazo de cinco anos teve início em 25/7/1997, razão pela qual o pedido de restituição/compensação é tempestivo e merece ser analisado pela autoridade competente.

Dessa forma, voto por afastar os efeitos da decadência e, para evitar supressão de instância, devolver os autos para a autoridade preparadora apreciar o mérito.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


SOELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

